



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 339-08.2016.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL – RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB - PPS)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR)

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. TELEVISÃO. TRUCAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** Tratam-se de meras suposições, e não de afirmação de fato sabidamente inverídico, menos ainda do uso de trucagem, tendo em vista que, no caso em exame, nenhum documento foi lido parcialmente com o intuito deliberado de induzir o eleitor em erro, como ocorreu nas propagandas objeto dos processos nº 338-23.2016.6.21.0162 e 340-90.2016.6.21.0162. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS) em face da sentença (fls. 50-52) que julgou improcedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR contra a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO, por entender ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, a COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS) (fls. 57-60) requer seja a representada condenada à perda do dobro do tempo usado na propaganda em que fez uso da trucagem, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Resolução 23.457/2015, dizendo que na propaganda em questão fez uso do mesmo recurso utilizado na propaganda na televisão em bloco e na propaganda no *facebook*, nas quais foi reconhecida a irregularidade (processos nº 338-23.2016.6.21.0162 e 340-90.2016.6.21.0162).

Sem contrarrazões (fl. 79), foram remetidos os autos ao TRE/RS, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 81).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 08/09/2016 (fl. 53) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 57). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### **II.II – Mérito**

A COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR ajuizou pedido de resposta, com pedido liminar de suspensão de propaganda irregular, contra a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO porque, na propaganda gratuita, na modalidade de inserção, no rádio e na televisão, no dia 2-9-2016, o candidato ao cargo de Prefeito Sérgio Moraes (PTB) teria feito uso de trucagem, consistente na leitura incompleta de documento público oficial, para alterar o contexto das informações, com a intenção de induzir o eleitor em erro em relação ao candidato Telmo Kirst.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo de primeiro grau entendeu não configurada a irregularidade, pelas seguintes razões (fl. 51v):

O conteúdo das declarações do candidato da coligação representada, ao contrário daquele exposto na propaganda eleitoral vinculada na modalidade de bloco, não ultrapassou os limites da crítica, não tendo havido inverdade ou insulto pessoal que ultrapassasse os limites da campanha eleitoral. Com efeito, na referida inserção, o candidato Sérgio Moraes assim se pronunciou:

Não existe trabalhar de graça para a Prefeitura. A Vice-Prefeita que primeiro não recebeu os salários de Vice já pegou uma bolada de setenta e oito mil reais. O atual Prefeito quando questionado pela câmara de vereadores com documentos oficiais, também não nega que vai pegar dinheiro. Então, portanto não caia outra vez nessa conversa. Assim que o Tribunal de Contas apontar, o atual Prefeito também vai pegar o dinheiro, com certeza. Então, espere para ver. Ao contrário da propaganda inserida na modalidade de bloco feita pela coligação representada, quando foi julgada procedente a ação com pedido de resposta (processo nº 340-90.2016.6.21.0162), não houve a leitura incompleta do documento de fl. 15 no intuito de ludibriar o eleitor.

A sentença deve ser mantida.

Da leitura dos artigos 45, 54 e 55 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que, nas inserções de rádio e televisão destinadas à propaganda eleitoral gratuita, é vedado o uso de trucagem, entendida como todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que desvirtuar a realidade e com isso prejudicar candidato, partido político ou coligação, punindo-se os faltosos com a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

**§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.**

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Na inserção em exame (fl. 9), o candidato Sérgio Moraes limita-se a afirmar que o candidato da oposição não nega que “vai pegar o dinheiro” relativo a seu salário de prefeito, afirmando que, assim como a vice-Prefeita, “também vai pegar”.

Tratam-se de meras suposições, e não de afirmação de fato sabidamente inverídico, menos ainda do uso de trucagem, tendo em vista que, no caso em exame, nenhum documento foi lido parcialmente com o intuito deliberado de induzir o eleitor em erro, como ocorreu nas propagandas objeto dos processos nº 338-23.2016.6.21.0162 e 340-90.2016.6.21.0162.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser desprovido o recurso.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kpm8eitcoa6pnrbrbrjq73855798385448464160914230053.odt